TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO EFETIVO OU DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS PROGRAMAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL CUSTEADOS POR RECURSOS FEDERAIS.

CONSULTA JÁ RESPONDIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS EM OUTRAS OPORTUNIDADES. ENVIO DE CÓPIA DOS PARECERES, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 177, §4º, DO RITCE/PB. ARQUIVAMENTO.

PARECER PN TC 0008 / 2017

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre CONSULTA, formulada pelo então **Prefeito Municipal de São Mamede**, Senhor **Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, apresentando o seguinte questionamento (fls. 02/03):

> EXISTINDO VAGA EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DISPONIBILIZADA EM PROGRAMAS/CONVÊNIOS DAS ÁREAS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MANTIDOS COM RECURSOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO, PODE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REALIZAR PROCEDIMENTO SELETIVO POR TEMPO DETERMINADO, PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DAQUELES RESPECTIVOS CARGOS, ENQUANTO PERDURAR O PROGRAMA?

A Consultoria Jurídico-Administrativa, através do Consultor Jurídico, Doutor José Francisco Valério Neto, ofertou o parecer de fl. 05, entendendo que a consulta já fora respondida por esta Corte de Contas, através dos Pareceres Normativos PN TC nº. 24/2000 e nº. 66/2005, cabendo o encaminhamento de cópia de tais pareceres ao consulente, os quais foram anexados pelo Consultor às fls. 06/20, e arquivamento dos autos.

No relatório inicial, Auditoria esclareceu que a consulta também foi respondida através do Parecer Normativo PN TC nº. 11/2011, respondendo-a nos termos (fls. 21/28 e 33/42):

> 1. Que a consulta sob análise deve ser recebida e respondida, uma vez que atende aos requisitos impostos pelo art. 176, 11, da Resolução RN TC nº.10/2010;
>
> 2. Quanto ao mérito, entende-se que na medida em que os programas federais a que faz referência nas áreas da saúde e assistência social constituem-se em demandas permanentes do poder público, ou seja, não correspondem à necessidade temporária de excepcional interesse público, é obrigatória a admissão mediante aprovação em concurso público (regra geral - art. 37, inciso II, da CF/ 1988). As contratações por excepcional interesse público devem vigorar exclusivamente durante o período de realização do concurso público, para que sejam mantidos os serviços públicos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, informou que não seria função do MPC a emissão de pronunciamentos em processo de consulta, por não haver compatibilidade com a função de *custo legis.*

Parecer Normativo PN-TC 00008/17 - Decisão Ini... Proc. 09126/16. Data: 06/09/2017 00:00. Responsável: Cons. Marcos A. da Costa.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 11:39. Validação: 2444.2FF5.2ADB.B64F.D944.15F7.1DC3.463D.



Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Analisando os autos, observa-se que a questão em tela já foi respondida em três oportunidades por esta Corte de Contas, através dos Pareceres Normativos **PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005** e **nº. 11/2011** (Processo TC nº. 02301/11).

Assim, **Voto** no sentido de que os membros desta Corte de Contas conheçam da presente consulta, encaminhando-se cópias dos Pareceres Normativos **PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005** e **nº. 11/2011** ao consulente, a título de resposta, e, em consequência, determinem o arquivamento dos autos, nos termos do art. 177, §4ª do RITCE/PB.

É o Voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 09126/16; e

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, na Sessão realizada nesta data, resolvem CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, Prefeito Municipal de São Mamede/PB, encaminhando-se cópias dos Pareceres Normativos PN TC nº. 24/2000, nº. 66/2005 e nº. 11/2011 ao consulente, a titulo de resposta, e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 177, §4ª do RITCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

ivin

Parecer Normativo PN-TC 00008/17 - Decisão Ini... Proc. 09126/16. Data: 06/09/2017 00:00. Responsável: Cons. Marcos A. da Costa.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 11:39. Validação: 2444.2FF5.2ADB.B64F.D944.15F7.1DC3.463D.

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 13:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 12:07

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 15:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

11 de Setembro de 2017 às 18:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Normativo PN-TC 00008/17 - Decisão Ini... Proc. 09126/16. Data: 06/09/2017 00:00. Responsável: Cons. Marcos A. da Costa.
Impresso por lmeira em 20/09/2022 11:39. Validação: 2444.2FF5.2ADB.B64F.D944.15F7.1DC3.463D.